



**PROCESSO** 14.143-7/2016  
**ASSUNTO** TOMADA DE CONSTAS ESPECIAL  
**PRINCIPAL** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**CONVENIENTE** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA  
**REPRESENTANTE** WANDERLEY IDERLAN PERIN  
**ADVOGADO** ACÁCIO ALVES SOUZA – OAB/MT 14724-B  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, que tem por objeto apurar supostas irregularidades na inexecução do Convênio n.º 098/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista e a Secretaria de Estado de Cultura – SEC.

O **Sr. Wanderley Iderlan Perim**, ex-Prefeito, foi devidamente intimado, conforme se verifica no Ofício n.º 77/2017, enviado via correio, com o seu aviso de recebimento (A.R.) devolvido, constando a data de recebimento como 03/03/2017 (Doc. n.º 133785/2017).

Depreende-se dos autos que houve o decurso de prazo para apresentação da manifestação, razão pela qual já havia sido declarado revel por força da Decisão 199/LCP/2017, publicada no D.O.C. em 24/03/2017.

Sobreveio documento, Protocolo n.º 155152/2017, do Sr. Wanderley Iderlan Perim, requerendo o reconhecimento e declaração de nulidade do ato processual que decretou a Revelia, aduzindo que a defesa foi enviada via correio em 20/03/2017, e entregue ao destinatário em 28/03/2017.

É o relatório.

Decido.



Compulsando os autos, verifico que o Requerente juntou o comprovante de postagem dos correios, tendo sido postado dentro do prazo legal, conforme número de rastreio do objeto JR6919070698BR.

De antemão, convém salientar que no caso do presente feito, a tempestividade se verifica da data de postagem, sob registro, com aviso de recebimento, conforme inteligência, por analogia, §4º do artigo 270, do RITCMT<sup>1</sup> c/c § 4º do artigo 1.003, do Código de Processo Civil e, ainda, a Resolução nº. 025/2014/DTP, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Objetivando evitar eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **chamo o feito à ordem** e deixo de DECLARAR a revelia do Sr. Wanderley Iderlan Perin.

**Publique-se.**

Após, devolvam os autos à Secretaria de Controle Externo desta Sexta Relatoria para emissão de Relatório Técnico de Defesa.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 15 de maio de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>2</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>1</sup>Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

§ 4º. Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, excluídos os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, será considerado interposto na data da sua postagem no correio.

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006